



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000519/96-11
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.153
RECURSO Nº : 121.169
RECORRENTE : DAMIÃO SONEGO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, elaborado em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

O lançamento das contribuições, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. e serão mantidos quando realizado de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, relator, vencidos também, os Conselheiros Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

04 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 121.169
ACÓRDÃO Nº : 302-35.153
RECORRENTE : DAMIÃO SONEGO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ingressou com impugnação de lançamento do ITR de 1995 junto ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP, alegando que o valor do VTN para aquele exercício de 1995, teve um aumento abusivo de 256,24% em relação ao de 1994; bem como, que as contribuições sindicais rurais são nulas por falta de amparo legal.

Tendo sido tempestiva a impugnação, esta foi remetida ao DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: Lançamento. Nulidade.

Não se verificando os pressupostos do Decreto nº 70.235/1972, art. 59 não há que se falar em nulidade.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, elaborado em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS..

O lançamento das contribuições, vinculado ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizado de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.169
ACÓRDÃO Nº : 302-35.153

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 68/70, alegando principalmente que o laudo de avaliação apresentado cumpre integralmente o contido na NBR 8.799/95 e que a própria SRF reconheceu o erro ao estipular o VTNm para o Município de Monte Castelo.

Após devidamente efetuado o depósito recursal, o processo foi encaminhado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 3.440/2000, declinou competência a este Colegiado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.169
ACÓRDÃO Nº : 302-35.153

VOTO

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Vencido na preliminar acima, devo passar à abordagem do mérito por força regimental.

Com efeito, o recorrente insurge-se contra a cobrança do ITR/95, requerendo novo lançamento do imposto com base em Laudo Técnico por ele anexado, em virtude de flagrante erro no VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo do lançamento.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito a questionar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor

RECURSO Nº : 121.169
ACÓRDÃO Nº : 302-35.153

da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Pois bem, Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR.

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

No entanto, como bem observou a ilustre autoridade *a quo* o laudo apresentado na fase impugnatória, embora acompanhado da ART não observou os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR, omitindo elementos imprescindíveis à valoração da terra nua. Em grau de recurso, o contribuinte nada de novo trouxe para os autos, ou seja, não supriu as faltas apontadas pelo ilustre prolator da decisão recorrida.

Quanto à contribuição sindical rural, por imposição legal sigo o entendimento do Egrégio STF, sobre a compulsoriedade do recolhimento de contribuição sindical instituída por lei, daqueles que exerçam atividade rural com características de proprietário de terras.

Os textos legais que instituíram as contribuições contra as quais se insurge o Recorrente são os seguintes, *in verbis*:

Decreto-lei nº 1.166/71 - Dispõe sobre o enquadramento e contribuição sindical rural

.....
Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei.

Vide Lei nº 8.022/90, sobre competência de administração destas receitas.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho. (grifo nosso)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.169
ACÓRDÃO Nº : 302-35.153

Lei nº 8315/91 - Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 3º - Constituem rendas do SENAR:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;
- b) agropecuária;
- c) cooperativistas rurais;
- d) sindicais patronais rurais.

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração e dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

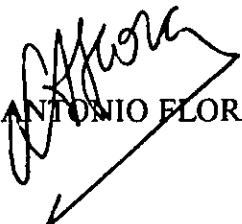
VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (grifo nosso)

VIII - rendas eventuais.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


LUIS ANTONIO FLORA – Relator

RECURSO Nº : 121.169
ACÓRDÃO Nº : 302-35.153

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Luis Antonio Flora quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

‘A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.169
ACÓRDÃO Nº : 302-35.153

chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15%

RECURSO Nº : 121.169
ACÓRDÃO Nº : 302-35.153

para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida."

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.169
ACÓRDÃO Nº : 302-35.153

respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

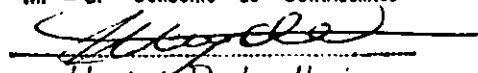
Processo nº: 10820.000519/96-11
Recurso n.º: 121.169

TERMO DE INTIMAÇÃO

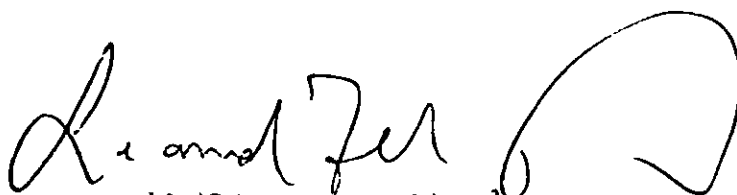
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.153.

Brasília- DF, 04/06/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diniz Almeida
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 4.6.2002


LEANDRO FELIPE BRANDÃO
PROF. DE